



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0028034-51.2013.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos – OAB/PB nº 20.412-A e outros

Apelado : Venício Melo

Advogado : Valter de Melo – OAB/PB nº 7994

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP Nº 1.349.453/MS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a orientação do Superior Tribunal

de Justiça, proclamada em julgado decidido sob o rito dos repetitivos, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória, a fim de instruir a ação principal, desde que demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

- Diante da ausência de demonstração acerca do requerimento administrativo, imperioso se torna o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, submetido ao rito dos recurso repetitivos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de interesse processual, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Venício Melo intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos com Pedido de Liminar**, em face do **Banco do Brasil S/A**, postulando a apresentação das vias dos contratos de empréstimo consignado firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da financeira em fornecer as vias dos documentos em questão.

Contestação apresentada, fls. 25/33, por meio da qual se alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, refutou os

termos da inicial, solicitando, por conseguinte, a improcedência do pedido.

O Magistrado *a quo*, fls. 88/89, julgou procedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** constante na exordial, o que faço com esteio no art. 487, I c/c o art. 396 do NCPC e, em consequência, condeno promovido a exhibir, no prazo de 15 dias, o contrato de empréstimo individualizado na exordial, consistente na cópia do Contrato de Empréstimo/Financiamento, e ainda, o Extrato Analítico dos Pagamentos feitos pelo Autor ao Réu, sob pena de aplicação do art. 400 do NCPC no eventual processo principal.

Inconformado, o **Banco do Brasil S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 92/95V, e, nas suas razões, sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao fundamento de não ter sido comprovado pela parte autora, a existência de solicitação dos documentos vindicados na presente ação, pela via administrativa. No mais, afirma inexistir o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Ao final, pugna pela condenação da parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas, fls. 100/102, requerendo o desprovimento do recurso.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cabe apreciar a prefacial de ausência de interesse processual arguida pela instituição financeira, consubstanciada na ausência de prévio requerimento formulado na via administrativa, dos documentos descritos na inicial.

Ressalto, sem maiores delongas, que a presente prefacial merece guarida.

Isso porque, muito embora, anteriormente, em vários casos semelhantes ao presente, tenha-me posicionado pela desnecessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo formulado pela parte autora, baseando como arcabouço principiológico a regra de inafastabilidade da jurisdição, consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, em respeito à função uniformizadora dos órgãos jurisdicionais de maior envergadura, entendi por bem realinhar esse pensamento, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no **juízo de recurso representativo da controvérsia**, qual seja, o **Recurso Especial nº 1349453/MS**, apreciou a questão, firmando a seguinte tese:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Logo, a par da tal precedente, para fins de propositura de pleitos dessa natureza, mister se faz a comprovação de prévia postulação administrativa – o que não se confunde com exaurimento da via administrativa - de modo **que o indeferimento, ou inércia à respectiva apreciação, é que vêm a consubstanciar a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de**

agir autoral.

Destaco, outrossim, que esta Corte de Justiça vem adotando o ensinamento:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, caracterizada está a falta de interesse de agir, razão pela qual o ajuizador da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00475860220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 23-02-2016).

E,

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP. 1.349.453/ MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do [art. 267, VI, do código de processo civil](#). (TJPB; APL 0028392-16.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 11/03/2016; Pág. 12).

Ainda,

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1349453/MS ([ART. 543-C DO CPC](#)). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conforme reposicionamento do c. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/ms, que foi julgado sob a ótica de recurso repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de

relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstancia enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Verificado que a parte requerida atendeu ao pleito autoral, exibindo o documento juntamente com sua defesa, e inexistindo comprovação nos autos sobre o esgotamento da via administrativa, não terá que pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, porquanto não há como entender que ela deu causa ao ajuizamento da ação. (TJPB; APL 0113853-87.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 26/11/2015).

Na hipótese dos autos, vislumbro que não existe prova nos autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via administrativa, seja pelo envio de correspondência, seja o número do protocolo registrado por meio de ligações telefônicas ou comparecimento na sede do recorrente.

Diante do panorama narrado, inexistindo, na espécie, a comprovação idônea da formulação do necessário pedido na seara administrativa, imperioso se torna a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Em face da modificação da sentença, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator